

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746180 - PR  
(2020/0211448-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA**  
**ADVOGADO : ROSIMARI LOBAS - PR072885**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO -**  
SP012363  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151  
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208  
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM -  
PR118685  
**INTERES. : CLAUDIO AUGUSTO FRANCO DIAS**  
**ADVOGADO : RAFAEL COTLINSKI CANZAN - PR031570**  
**INTERES. : RUY ORLANDO MERENIUK**  
**ADVOGADOS : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985**  
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469  
ALDAMÉRI DE FRANÇA - PR102638

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR DA CAUSA. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a recorrente pretende revisar, em fase de cumprimento de sentença, a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada no título executivo, sob o argumento de que se está diante de erro material corrigível a qualquer tempo.
2. Ocorre que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, não se tratando de simples erro de cálculo, razão pela qual não pode ser alterada em sede de cumprimento de sentença. Precedentes.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.180 - PR (2020/0211448-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA**  
**ADVOGADO : ROSIMARI LOBAS - PR072885**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363**  
**FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932**  
**PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151**  
**ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208**  
**RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803**  
**EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - PR118685**  
**INTERES. : CLAUDIO AUGUSTO FRANCO DIAS**  
**ADVOGADO : RAFAEL COTLINSKI CANZAN - PR031570**  
**INTERES. : RUY ORLANDO MERENIUK**  
**ADVOGADOS : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985**  
**JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469**  
**ALDAMÉRI DE FRANÇA - PR102638**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por DI 1000 TELEFONE E AUTO TÁXI LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S/A, determinando seja mantido o disposto no acórdão exequendo, que estabeleceu como base de cálculo para os honorários de sucumbência o valor da causa.

Nas razões recursais, a agravante alega que, na leitura sistemática do acórdão exequendo, fica claro que a Corte de origem majorou os honorários que foram fixados na sentença de 10% para 13% sobre o valor da condenação, sendo que apenas equivocou-se ao fazer constar a expressão “valor da causa” no lugar de “valor da condenação”.

Defende que tal interpretação decorre do conteúdo do art. 85 § 11, do CPC, que prevê que o Tribunal majorará os honorários fixados anteriormente.

Aduz que, ao dar provimento ao recurso especial do agravado, a r. decisão monocrática violou o princípio da proibição da *reformatio in pejus* e foi *extra petita*, pois em nenhum momento a instituição financeira se insurgiu contra o valor fixado pela sentença dos honorários advocatícios, mas apenas contra a distribuição do ônus da sucumbência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno (e-STJ, fls. 1232/1241).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.180 - PR (2020/0211448-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA**  
**ADVOGADO : ROSIMARI LOBAS - PR072885**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363**  
**FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932**  
**PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151**  
**ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208**  
**RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803**  
**EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - PR118685**  
**INTERES. : CLAUDIO AUGUSTO FRANCO DIAS**  
**ADVOGADO : RAFAEL COTLINSKI CANZAN - PR031570**  
**INTERES. : RUY ORLANDO MERENIUK**  
**ADVOGADOS : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985**  
**JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469**  
**ALDAMÉRI DE FRANÇA - PR102638**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR DA CAUSA. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a recorrente pretende revisar, em fase de cumprimento de sentença, a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada no título executivo, sob o argumento de que se está diante de erro material corrigível a qualquer tempo.

2. Ocorre que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, não se tratando de simples erro de cálculo, razão pela qual não pode ser alterada em sede de cumprimento de sentença. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.180 - PR (2020/0211448-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA**  
**ADVOGADO : ROSIMARI LOBAS - PR072885**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363**  
**FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932**  
**PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151**  
**ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208**  
**RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803**  
**EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - PR118685**  
**INTERES. : CLAUDIO AUGUSTO FRANCO DIAS**  
**ADVOGADO : RAFAEL COTLINSKI CANZAN - PR031570**  
**INTERES. : RUY ORLANDO MERENIUK**  
**ADVOGADOS : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985**  
**JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469**  
**ALDAMÉRI DE FRANÇA - PR102638**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por DI 1000 TELEFONE E AUTO TÁXI LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0001396-64.2018.8.16.0194, acolheu parcialmente as impugnações do laudo pericial apresentadas pelas partes para determinar que os honorários advocatícios fossem fixados em 13% sobre o valor atribuído à causa.

O acórdão da Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*"Feitas tais considerações, reputo que o critério interpretativo sistemático conduz a assertiva de que, a partir da análise do conjunto processual como um todo, os honorários devem tomar por premissa o valor da condenação.*

*A uma porque, a lógica é que o julgamento do recurso importe na majoração dos honorários anteriormente fixados, segundo o disposto no artigo 85º, §11 do CPC. Assim, se a sentença havia fixado com base no valor da condenação (e este seja superior ao valor da causa), se mostra prudente que de fato ocorra majoração da base (valor da condenação) anteriormente estipulado.*

*A duas porque, a condenação com base no valor da causa foi positivada pelo legislador como uma espécie de , o que se extrai da ultima ratio simples leitura do § 2º do artigo 85 do CPC, in verbis:*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*(...) Desta forma, havendo valor da condenação, se mostra crível que os honorários sejam fixados a partir de tal, em estrito atendimento ao contido na norma supracitada.*

*A três porque, não se admite, visto que a reformatio in pejus adoção do critério exarada na decisão agravada culminaria na redução exponencial dos honorários que já haviam sido fixados em sentença.*

*E a quatro porque não se verifica que no âmbito do recurso de apelação foi pleiteada a modificação basal para o cômputo dos honorários, o que eventualmente transformaria a decisão em extra petita.*

*Assim, embora se reconheça que o agravante poderia ter sanado tal vício com a simples oposição de embargos de declaração frente ao acórdão que constou a condenação com base no valor da causa e não da condenação, há que se admitir, diante de tudo que foi apresentado, que a base escolhida em sentença não pode ser modificada, quando ausente qualquer elemento modificativo e insurgência a respeito.*

*Assim, a despeito de se admitir equívoco no acórdão que julgou a apelação nº 1.680.182-4, têm-se que os honorários deverão, de fato, se apurados sobre o valor da condenação, tendo em vista que a menção ao valor da causa como base de cálculo dos honorários importou em mero erro material, passível de correção de ofício a qualquer tempo, não ofendendo, desta maneira, a coisa julgada." (e-STJ, fls. 1022/1023)*

Como visto, a Corte de origem concluiu que, tendo sido fixados os honorários advocatícios na sentença proferida na fase de conhecimento com base no valor da condenação, a verba fixada a tal título quando do julgamento da apelação deve manter a referida base de cálculo anteriormente estipulada, sob pena de não ocorrer a majoração determinada em lei.

Assim, concluiu que a menção ao valor da causa, no acórdão exequendo, como sendo a base de cálculo dos honorários, importou mero erro material, passível de correção de ofício a qualquer tempo, uma vez que deveria tal verba ser calculada com base no valor da condenação.

Ocorre que, ao assim decidir, a Corte de origem contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que o equívoco na base de cálculo dos honorários não constitui erro material, estando, portanto, sujeito aos efeitos da coisa julgada. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.**

**1. É possível, de modo excepcional, o controle de nulidades processuais, sobretudo as de natureza absoluta, após o trânsito em julgado da decisão por meio de impugnações autônomas, como embargos à execução, ação**

anulatória (querela nullitatis) e ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário.

2. A querela nullitatis é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (errores in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. 3. Se a insurgência é contra a parte da sentença que fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios sem observar os ditames do art.

20, § 3º, do CPC, o vício é de caráter rescisório, de modo que o instrumento processual adequado é a ação rescisória, apta a discutir a existência de violação literal de dispositivo de lei.

4. O equívoco no arbitramento da verba honorária não é considerado erro material, pois somente os desacertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta caracterizam esse vício. Logo, os critérios de cálculo utilizados quanto aos honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada. A ausência de impugnação tempestiva da base de cálculo fixada atrai a aplicação do brocardo jurídico dormientibus non succurrit jus (o direito não socorre aos que dormem). Precedentes.

5. Não havendo vício transrescisório ou eventual coisa julgada inconstitucional, mas vício rescisório, descabida é a querela nullitatis.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 882.992/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ.**

1. Hipótese na qual a embargante afirma que os honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, adotaram base de cálculo equivocada, pretendendo a revisão da base de cálculo após o trânsito em julgado, em fase de cumprimento de sentença, ao argumento de que se está diante de erro material corrigível mesmo após o trânsito em julgado.

2. Decisão embargada de divergência que afirma que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, não se estando diante de simples erro de cálculo, nos termos da firme jurisprudência do STJ.

3. Aplicabilidade do verbete sumular n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou o mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1357891/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 13/10/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FASE DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.**

Fixados os honorários de advogado, no processo de conhecimento, em

# Superior Tribunal de Justiça

*percentual sobre o valor da causa, e advindo o trânsito em julgado, não poderá o Juiz, na fase de execução, a pretexto de correção de erro material, transmutar essa base de cálculo para o valor da condenação, sob pena de violação da coisa julgada.*

*Agravo improvido.*

(AgRg no REsp 769.189/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Frise-se, ademais, que eventuais discussões acerca da ocorrência de ofensa ao art. 85 § 11, do CPC, de violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus* ou ocorrência de julgamento *extra petita*, deveriam ter sido levantadas pelo recorrente contra o acórdão exequendo, que fixou os honorários advocatícios em 13% sobre o valor da causa, não sendo cabíveis neste momento processual, em virtude da ocorrência da coisa julgada, conforme precedentes acima citados.

Assim, como constou na decisão agravada, deve ser mantido o disposto no acórdão exequendo, que estabeleceu como base de cálculo para os honorários de sucumbência o valor da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.746.180 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0211448-3

Número de Origem:

00097166920198160000 0001396-64.2018.8.16.0194 97166920198160000 13966420188160194  
00013966420188160194 31688052013 1680182401

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADOS** : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208

RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - PR118685

**AGRAVADO** : DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA

**ADVOGADO** : ROSIMARI LOBAS - PR072885

**INTERES.** : CLAUDIO AUGUSTO FRANCO DIAS

**ADVOGADO** : RAFAEL COTLINSKI CANZAN - PR031570

**INTERES.** : RUY ORLANDO MERENIUK

**ADVOGADOS** : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985

JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469

ALDAMÉRI DE FRANÇA - PR102638

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA

**ADVOGADO** : ROSIMARI LOBAS - PR072885

**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADOS** : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151  
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208  
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - PR118685

INTERES. : CLAUDIO AUGUSTO FRANCO DIAS

ADVOGADO : RAFAEL COTLINSKI CANZAN - PR031570

INTERES. : RUY ORLANDO MERENIUK

ADVOGADOS : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985

JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469

ALDAMÉRI DE FRANÇA - PR102638

### TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021